

Processo nº6252/08



PARECER Nº 37 /2008

I.RELATÓRIO

O Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, solicitou a emissão de parecer, relativamente à interpretação dos artsº 8º e 9º do DL 384/07 de 30 de Novembro, relativo à criação de um registo central de contrato de seguro e operações de capitalização.

Dentre as competências da CNPD, cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais, como se extrai dos normativos combinados dos artsº 22º e 23º/nº1 al.a) da Lei nº 67/98 de 26 de Outubro.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos, sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...”.

Norteando ainda tais coordenadas, importa salientar o reconhecimento dos direitos à identidade pessoal, à imagem e à reserva da intimidade e, bem

assim, as garantias efectivas contra a utilização abusiva ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas, espelhados no artº 26º da Constituição da República Portuguesa.

Cumprе por fim notar, a protecção à honra, reputação, reserva da vida privada, a qual só permite alguma ingerência, mediante mecanismo legal adequado e desde que constitua providência necessária, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, pública, bem-estar económico do país, defesa da ordem e a prevenção de infracções penais – cfr. artsº 12º e 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Convenção Europeia dos Direitos do Homem, respectivamente.

Conclui-se que no caso em apreço, como se retira da leitura dos preceitos em causa e desde logo pelas suas epígrafes – “Informação para efeitos do registo central” e “Acesso e divulgação da informação constante do registo central” -, que se trata de caso de emissão de parecer, pois estão em causa dados pessoais e seu tratamento.

II. APRECIACÃO

a) Geral

Num primeiro momento colhe referir que, oportunamente e em sede própria teve esta CNPD oportunidade de emitir Parecer sobre o Projecto de Diploma que originou o complexo normativo ora em causa – Parecer 21/2007 de 12 de Março de 2007 – no domínio do Processo 718/07.

Resulta da sua análise que, em relação aos preceitos ora em causa se pronunciou a CNPD, especificamente.

Assim remete-se para tal Parecer as considerações ao tempo efectuadas.



b) Particular

A dúvida interpretativa suscitada, em relação aos dois preceitos citados, prende-se com o saber se é “admissível o acesso pelo beneficiário à informação constante do registo apenas após o falecimento do segurado ou subscritor” ou “admissível que esse acesso pelo beneficiário possa limitar-se apenas à informação que lhe diga pessoalmente respeito, permitindo-se que o acesso à demais informação respeitante ao conteúdo e objecto do contrato e à identificação das partes apenas tenha lugar após o falecimento do segurado ou subscritor”.

Importa chamar à colação o estipulado no artº 11º da Lei 67/98 de 26 de Outubro (LPDP) onde, além de outros, se consagra que o titular dos dados tem o “direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições (...) a confirmação de serem ou não tratados dados que lhe digam respeito, bem como informação sobre as finalidades desse tratamento, as categorias de dados sobre que incide e os destinatários ou categorias de destinatários a quem são comunicados os dados”.

Por seu turno, o artº 9º/nº1 do Diploma em apreciação refere que “Qualquer interessado pode obter informação (...) quanto à existência de contrato de seguro ou de operação de capitalização em que seja segurado ou subscritor uma pessoa determinada, sobre o segurador com o qual foi contratado e se o próprio consta como presumível beneficiário do seguro ou da operação de capitalização”, sendo que prescreve o nº 3 que “A informação sobre o beneficiário só pode ser dada ao próprio (...) e não prejudica a efectiva confirmação da sua veracidade e actualização junto do respectivo segurador”.

Refira-se ainda que a matéria em causa, não cai no âmbito das restrições expressas nos números 2 a 6 do citado artº 11º da LPDP, ou seja, não estão em causa dados relativos à segurança do Estado, à prevenção ou investigação criminal, liberdade de expressão e informação, liberdade de imprensa, independência e sigilo profissionais de jornalistas.

Concatenado tais considerandos, crê-se que o artº9º do DL 384/07 de 30 de Novembro e, relativamente ao elenco de dados que se enunciam no artº 8º do mesmo acervo legislativo, dever ser lido e interpretado, como permitir o acesso à informação constante do registo pelo beneficiário na parte que a si respeita e aos dados que a si concernem, ainda antes da morte do segurado ou subscritor do seguro e/ou operação de capitalização.

Só por esta via, se mostra cabalmente garantido o direito de acesso.

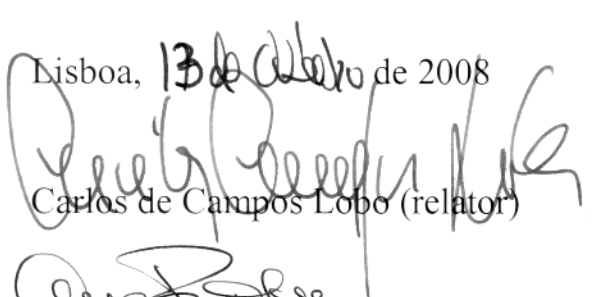
III.CONCLUSÕES

1-A matéria em análise, por conter dispositivos legais susceptíveis de interferir com dados da natureza pessoal e sensível, permite que esta CNPD emita parecer;

2-A interpretação conjugada dos artsº 8º e 9º do DL 384/07 de 30 de Novembro, por referência ao artº 11º da Lei 67/98 de 26 de Outubro impõe que se entenda ser permitido o acesso pelo beneficiário, à informação constante do registo central na parte que a si respeita e aos dados que a si concernem, ainda antes da morte do segurado ou do subscritor do seguro e/ou operação de capitalização.

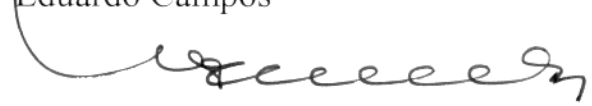
É este o Parecer da CNPD.

Lisboa, 13 de Maio de 2008

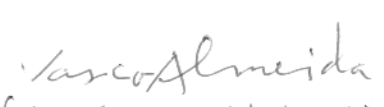

Carlos de Campos Lobo (relator)


Ana Roque


Eduardo Campos


Helena Delgado António

Luís Barroso


(VASCO ALMEIDA)

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)

